



# SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 57, DE 2011

Acrescenta o art. 251 à Constituição Federal para mudar a denominação da Zona Franca de Manaus para **Pólo de Desenvolvimento Incentivado - PDI**, e acrescenta o art. 98 ao do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para dispor sobre os benefícios concedidos à Zona Franca de Manaus.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** A Constituição Federal fica acrescida do seguinte art. 251:

"Art. 251. A Zona Franca de Manaus passa a denominar-se **Pólo de Desenvolvimento Incentivado - PDI**, preservando-se seus benefícios tributários, suas finalidades, inclusive a de promoção do desenvolvimento da Amazônia Ocidental, e sua forma de administração com os ajustes à nova designação.

Parágrafo único. Os recursos próprios arrecadados pelo órgão gestor do Pólo de Desenvolvimento Econômico Incentivado serão aplicados, obrigatoriamente, em cada exercício fiscal, em ações necessárias ao desenvolvimento da Região." (NR)

**Art. 2º** O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica acrescido do seguinte artigo:

"**Art. 98** O prazo previsto no *caput* do art. 92 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2073." (RN)

**Art. 3º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Zona Franca de Manaus (ZFM) foi criada pela Lei nº 3.173, de 1957. Por meio do Decreto-Lei nº 288, de 1967, o Governo regulou o funcionamento da ZFM, estabelecendo incentivos fiscais por trinta anos para a implantação de um polo industrial, comercial e agropecuário. Implantou-se um parque industrial – base de sustentação da ZFM – cuja importância para o desenvolvimento econômico e social da Amazônia Ocidental foi crescente.

Esse modelo de desenvolvimento foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, com a constitucionalização da Zona Franca de Manaus no art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Segundo esse dispositivo constitucional, as características de área de livre comércio, de exportação e importação e os incentivos fiscais oferecidos para a produção na ZFM vigeriam por vinte e cinco anos, ou seja, até 2013.

A Emenda Constitucional nº 42, de 2003, art. 92, prorrogou por mais dez anos o prazo previsto no art. 40 do ADCT, estabelecendo que os benefícios concedidos à Zona Franca de Manaus terão vigência até 2023.

Nossa proposta é estender esses benefícios até o final de 2073, ou seja, cinquenta anos após 2023, esta proposta tem como base a importância da Zona Franca de Manaus para a região Norte e para o Brasil. A ZFM abriga 400 empresas, que geram cerca de 100 mil empregos diretos e um faturamento de aproximadamente R\$ 62 bilhões no ano de 2010.

O bom desempenho da Zona Franca de Manaus tem efeitos positivos sobre o restante da região Norte. O consumo de seus trabalhadores fomenta a produção dos estados vizinhos. A demanda por trabalhadores beneficia habitantes de outros estados da região; essa demanda também estimula investimentos em centros de formação de mão-de-obra qualificada em toda a região.

Mas não se pode perder de vista que as empresas decidiram se instalar na Zona Franca de Manaus devido aos benefícios fiscais oferecidos e à possibilidade de se beneficiarem das facilidades de importação de peças e componentes de aparelhos eletroeletrônicos. Não houvesse esses benefícios, possivelmente elas teriam optado pela localização mais próxima aos principais mercados consumidores do Brasil.

Enfim, os benefícios são fundamentais para que as empresas sejam compensadas pela desvantagem locacional da região Norte, distante dos principais centros de consumo do Brasil. A presença das empresas, por sua vez, é fundamental para o desenvolvimento da região, havendo, inclusive, repercussões sobre a segurança nacional.

A economia mundial está passando por um momento de alta incerteza, em parte porque as mudanças tecnológicas são extremamente velozes. Produtos que são atualizados tecnologicamente podem deixar de sê-lo em pouco tempo devido à alucinante corrida tecnológica. A consequência disso é o aumento do risco associado aos investimentos. As empresas, para levarem a cabo suas inversões, cujos retornos são incertos, precisam ter a segurança de que as regras que as estimulam permanecerão estáveis por um período razoável de tempo.

No caso da Zona Franca de Manaus, as regras que estimulam os investimentos vigerão, com certeza, até 2023. Esse horizonte de tempo é curto quando se considera que os investimentos industriais, principalmente nos setores de tecnologia de ponta que caracterizam a ZFM, são de longo prazo. É necessário garantir às empresas que operam, ou venham a operar, na Zona Franca a certeza de que as regras não mudarão no curto ou no médio prazo. Por isso, proponho a inclusão de novo artigo no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para que os incentivos vigorem até 2073.

Outra proposta que faço é a alteração do nome de Zona Franca de Manaus para **Pólo de Desenvolvimento Incentivado - PDI**. A idéia de zona franca está atrelada à possibilidade de entrada de mercadorias estrangeiras em alguns pontos de um país sem sujeição às tarifas alfandegárias válidas para o restante do território. Geralmente, esse incentivo é concedido para que as mercadorias importadas sejam beneficiadas e posteriormente exportadas ou para desenvolver algumas regiões.

No caso da Zona Franca de Manaus, há, e sempre houve, a preocupação com a questão do desenvolvimento regional. No entanto, não era o objetivo, desde o início, criar uma base de exportação; os produtos ali fabricados eram destinados principalmente ao mercado interno. Além disso, por ser a ZFM, inicialmente, uma zona franca industrial, agropecuária e comercial, associou-se a ela a imagem de um centro de comércio de produtos importados.

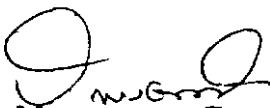
A Zona Franca de Manaus não é, portanto, uma base de exportação ou um entreposto comercial. Ela experimenta o adensamento crescente da cadeia produtiva, a diversificação da linha de produtos exportáveis e o incentivo a projetos na área de tecnologia, não deixando dúvidas em relação ao seu dinamismo econômico e à sua importância estratégica para o desenvolvimento da região Norte.

Ora, essas são características de um pólo industrial. Por isso, sugiro a inclusão de um artigo na

Constituição Federal para proceder à mudança de denominação de Zona Franca de Manaus para **Pólo de Desenvolvimento Incentivado - PDI**.

Considerando as razões mencionadas, peço apoio aos Nobres Pares para a prorrogação dos benefícios para a Zona Franca de Manaus e para a mudança de sua denominação para **Pólo de Desenvolvimento Incentivado – PDI**.

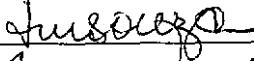
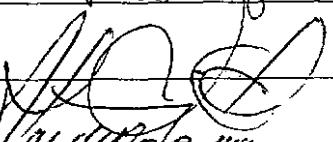
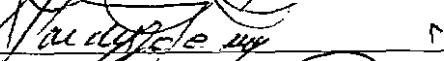
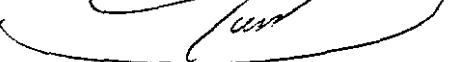
**Sala das Sessões, 02 de junho de 2011**



**Senadora Vanessa Grazziotin**

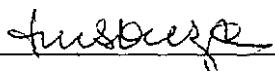
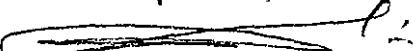
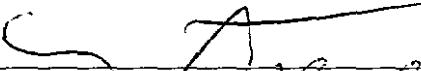
## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº DE 2011.

Acrescenta o art. 251 à Constituição Federal para mudar a denominação da Zona Franca de Manaus para Pólo de Desenvolvimento Econômico Incentivado, e acrescenta o art. 98 ao do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para dispor sobre os benefícios concedidos à Zona Franca de Manaus.

Nº	SENADOR/SENADORA	ASSINATURA
1	ANA RITA ESGARIO	
2	ÍDÉE DA MATA E SOUZA	
3	Ronaldo Cunha	
4	Ataídes Oliveira	
5		
6	Walmir Santiago	
	CLOVIS PRADO	

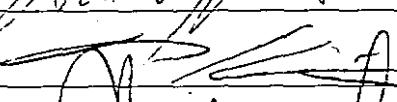
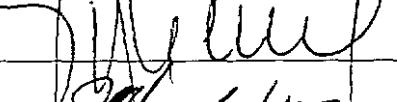
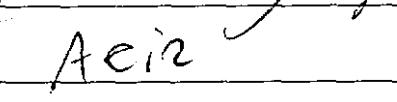
## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº DE 2011.

Acrescenta o art. 251 à Constituição Federal para mudar a denominação da Zona Franca de Manaus para Pólo de Desenvolvimento Econômico Incentivado, e acrescenta o art. 98 ao do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para dispor sobre os benefícios concedidos à Zona Franca de Manaus.

Nº	SENADOR/SENADORA	ASSINATURA
7	LÍDICE DA MATTA E SOUZA	
8	JONATHAN	
9	CASALO WALTER	
10	MOZART VILLO	
11	LINDBERGH	
12	IVO ASSOL	

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº DE 2011.

Acrescenta o art. 251 à Constituição Federal para mudar a denominação da Zona Franca de Manaus para Pólo de Desenvolvimento Econômico Incentivado, e acrescenta o art. 98 ao do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para dispor sobre os benefícios concedidos à Zona Franca de Manaus.

Nº	SENADOR/SENADORA	ASSINATURA
13	Wells Ribas	
14	Walter Pinheiro	
15	João Vicente	
16	Eduardo Moraes	
17	José Melo	
18	Acir	

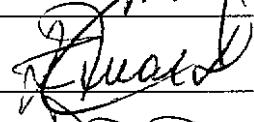
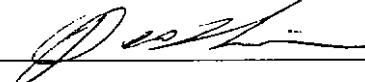
## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº DE 2011.

Acrescenta o art. 251 à Constituição Federal para mudar a denominação da Zona Franca de Manaus para Pólo de Desenvolvimento Econômico Incentivado, e acrescenta o art. 98 ao do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para dispor sobre os benefícios concedidos à Zona Franca de Manaus.

Nº	SENADOR/SENADORA	ASSINATURA
19	Paulo Paim	I. Paim MD
20	Thamires Alves	Thamires Alves
21	VALDIR Ribeiro	
22	JOSE AGRIANO	
23	ROMERO JESUS	
24	JULIO	

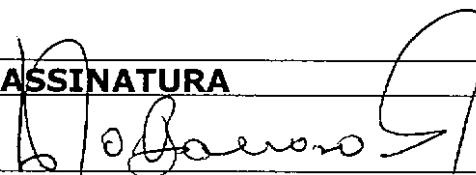
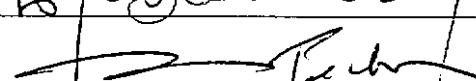
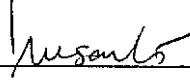
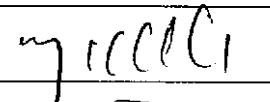
## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº DE 2011.

Acrescenta o art. 251 à Constituição Federal para mudar a denominação da Zona Franca de Manaus para Pólo de Desenvolvimento Econômico Incentivado, e acrescenta o art. 98 ao do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para dispor sobre os benefícios concedidos à Zona Franca de Manaus.

Nº	SENADOR/SENADORA	ASSINATURA
25	Pinheiro	
26	Ricardo Nezinho	
27	PPVU Dvin	 repetido
28	Cede Sime	
29		
30		

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº DE 2011.**

Acrescenta o art. 251 à Constituição Federal para mudar a denominação da Zona Franca de Manaus para Pólo de Desenvolvimento Econômico Incentivado, e acrescenta o art. 98 ao do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para dispor sobre os benefícios concedidos à Zona Franca de Manaus.

<b>Nº</b>	<b>SENADOR/SENADORA</b>	<b>ASSINATURA</b>
31	José Bimente	
32	João Pedro	
33	Maria Antônia	
34	Eugenio Castro	
35	Waldean Alves	
36	Bruno Tezzeri	

 Requiro

**DECRETO-LEI Nº 288, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967**

DOU 28.02.1967

*Altera as disposições da Lei nº 3.173, de 6 de junho de 1957, e regula a Zona Franca de Manaus.*

**ÍNDICE SISTEMÁTICO**

CAPÍTULO I - Das Finalidades e Localização da Zona Franca de Manaus
CAPÍTULO II - Dos Incentivos Fiscais
CAPÍTULO III - Da Administração da Zona Franca
CAPÍTULO IV - Dos Recursos e Regime Financeiro e Contábil
CAPÍTULO V - Das Disposições Gerais e Transitórias

---

**ADCT**

**Art. 40** - É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.

obs.dj.i.grau.2: Art. 92, ADCT - CF

cbs.dj.i.grau.4: Zona Franca; Zona Franca de Manaus

**Parágrafo único** - Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.

obs.dj.i.grau.4: Zona Franca de Manaus

---

**Presidência da República**  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

**EMENDA CONSTITUCIONAL N° 42, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003**

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

As MESAS da CÂMARA DOS DEPUTADOS e do SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os artigos da Constituição a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 92. São acrescidos dez anos ao prazo fixado no art. 40 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

---

**Art. 60.** A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
  - II - do Presidente da República;
  - III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.
- § 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.
- § 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.
- § 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.
- § 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
- I - a forma federativa de Estado;
  - II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
  - III - a separação dos Poderes;
  - IV - os direitos e garantias individuais.
- § 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.
- 

## **LEI Nº 3.173, de 06 de junho de 1957**

Cria uma zona franca na cidade de Manaus, capital do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu assino a seguinte Lei:

Art.1º - É criada em Manaus, capital do Estado do Amazonas, uma zona franca para

armazenamento ou depósito, guarda, conservação, beneficiamento e retirada de mercadorias, artigos e produtos de qualquer natureza, provenientes do estrangeiro e

destinados ao consumo interno da Amazônia, como dos países interessados, limítrofes do Brasil ou que sejam banhados por águas tributárias do rio Amazonas.

Art.2º - O Governo Federal fará demarcar, nas imediações da cidade, à margem do

rio Negro e em lugar que reúna condições de calado e acostagem satisfatórias, uma

área de terra não inferior a duzentos hectares, onde ficará localizada a zona franca,

com as instalações e serviços adequados ao seu funcionamento.

§ 1º - As terras destinadas à zona franca criada nesta lei serão obtidas por doação do

Governo do Estado do Amazonas ou mediante desapropriação para fins de utilidade

pública, na forma da legislação em vigor.

§ 2º - Será estudada a adaptabilidade da ilha de Marapatá, em frente a Manaus, como

área complementar da zona franca, reservada a certos produtos que possam nela ser

depositados, para fins de beneficiamento, sem possibilidade de deterioração que

Ihes diminuam o valor comercial.

Art.3º - Na zona franca que for demarcada serão construídas instalações portuárias com armazens terrestres e cais flutuante acostável, segundo o tipo exigido pela grande variação do nível das águas da região.

Art.4º - Nas dependências internas da zona franca de Manaus, constituídas pelos terrenos agregados às suas instalações portuárias será facultado aos participantes que o desejarem arrendar, terrenos para o fim de construir depósitos de mercadorias ou montar indústrias de beneficiamento de matérias-primas provenientes das repúblicas limítrofes à Amazônia ou daquelas que sejam banhadas por cursos fluviais tributários do rio Amazonas, bem como os correspondentes serviços de escritório.

Art.5º - As mercadorias de procedência estrangeira, quando desembarcadas diretamente na área da zona franca de Manaus, e enquanto permanecerem dentro da mesma, não estarão sujeitas ao pagamento de direitos alfandegários ou quaisquer outros impostos federais, estaduais ou municipais que venham gravá-las sendo facultado o seu beneficiamento e depósito na própria zona franca de sua conservação.

Art.6º - Todos os artigos ou produtos entrados na zona franca poderão ser acondicionados nos armazéns de propriedade da administração do porto ou de particulares, dentro da zona franca, pagando as respectivas taxas de armazenagem.

Art.7º - Será incluída na área da zona franca uma faixa de água de duzentos metros de largura, contada sobre a superfície do rio, na parte adjacente ao litorial do mesmo porto e na qual poderão estacionar sujeitas ao mesmo regime da zona franca, embarcações e alvarengas convertidas em depósitos provisórios de mercadorias estrangeiras em trânsito rápido ou jangadas de toros de madeira estrangeira a serem beneficiados dentro da área do porto.

Art.8º - As mercadorias estocadas ou beneficiadas na área da zona franca poderão ser incorporadas à circulação nacional, mediante despacho regular e pagamento dos direitos alfandegários correspondentes e mais impostos em que incidam por esse motivo.

Art.9º - A administração do porto da zona franca de Manaus poderá ser confiada à companhia concessionária do porto de Manaus mediante as condições que a União estabelecer ou ter administração autônoma do próprio Governo Federal.

Art.10º - O Poder Executivo, dentro de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, regulamentará as normas de operação e fiscalização da zona franca de Manaus e

estabelecerá a tabela das taxas por sua utilização.

Art.11º - Enquanto as obras da construção da zona franca não estiverem concluídas,

a União entrará em acordo com a companhia concessionária do porto de Manaus para que o regime do porto da zona franca entre imediatamente em vigor utilizando

alguns dos armazéns da mesma companhia.

Art.12º - A zona franca de Manaus é considerada empreendimento coordenado com o

Plano de Valorização Econômica da Amazônia, correndo as despesas de sua instalação, conservação e funcionamento à conta da verba a que se refere o artigo 199 da Constituição, ficando autorizado desde já o Governo Federal a fazer as operações de crédito necessárias até o limite de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de

cruzeiros) para custeio das despesas com os serviços e encargos que forem projetados e orçamentos para a referida zona franca.

Art.13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.14º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 1957, 136º da Independência e 69º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Nereu Ramos

José Maria Alkimim

Publicada no D.O.U. de 12/06.1957, seção I, nº 133

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)*

Publicado no DSF, em 22/06/2011.